



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
PARECER JURÍDICO Nº 44/2021.

Consultante: Prefeitura Municipal de Aquidabã.

Assunto: Parecer Jurídico referente ao 3º Termo de Apostilamento ao contrato nº 06/2021 - fornecimento parcelado de combustíveis para a prefeitura de Aquidabã.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE 3º TERMO DE APOSTILAMENTO. CONTRATO Nº 06/2021. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO OCACIONADO POR FATOS SUPERVENIENTES. TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO DO VALOR REGISTRADO. LEGALIDADE. OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES PERTINENTES. PARECER CONCLUSIVO QUANTO À POSSIBILIDADE DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I. DOS FATOS

Conforme se vê, o Município de Aquidabã pretende realizar apostilamento ao contrato nº 06/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 10/2020.

O que se extrai da justificativa é que a contratada requereu à Municipalidade reequilíbrio de preços, para aumento dos preços da gasolina comum e DIESEL S10, no percentual de 5,69% e 4,79%, respectivamente, uma vez que, em razão dos fatos supervenientes, houve aumento do preço de combustível, sendo necessário um realinhamento de preço.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. DO DIREITO APLICÁVEL A MATÉRIA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Quer-se a contratada aumentar os preços a serem pagos por combustível à empresa **M.J. PORTO & FILHOS LTDA.** no Contratos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Administrativos nº 06/2021, e que por motivos alheios a vontade da contratada, houve razão a ser modificado, que passou a adquirir combustíveis a valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços.

Estar-se-á então falando-se em **reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, **enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.**

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo.

Geralmente essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares.

Já o termo aditivo é instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei, a citar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Não obstante, estabelece a Lei n.º 8666/93, em seu art. 65 §8º, a possibilidade de apostilamento. Assim como o ajuste pretendido não caracteriza alteração deve ser realizado por apostilamento.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o reequilíbrio não caracteriza qualquer alteração das condições contratuais pactuadas, devendo ser realizado por apostilamento na forma estabelecida no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 03 de agosto de 2021


ALVARO COELHO MAIA NETO

OAB/SE 5301